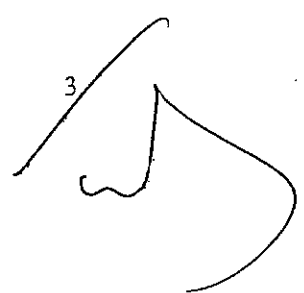


PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2010

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; a transformação em cargo de Analista Tributário, de que trata a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; a Carreira de Defensor Público, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; o repasse de recursos ao Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, de que trata a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; a complementação salarial paga aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, de que trata a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

3



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

....." (NR)

Art. 28-A.

.....
§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 41-B.

.....
§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos



proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

....." (NR)

"Art. 63-A.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 82-A.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei n.º 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou

do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 6º....."

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Defensor Público-Geral Federal, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social." (NR)

"Art. 7º"

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes." (NR)

"Art. 8º....."

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado

ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 18.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 23.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 32.

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 60.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital

ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 63.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 66.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 95.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 98.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 101.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei:

....." (NR)

"Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....." (NR)

"Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

"Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

....." (NR)

"Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não

poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

....." (NR)

"Art. 121.

§ 1º

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

....." (NR)

"Art. 128.

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

....." (NR)

"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 145.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 147.

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade." (NR)

"Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas,

ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 30.

.....
§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o **caput** os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.” (NR)

“Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação

estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....
§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....
§ 5º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas semanais, mediante formalização do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

I – A jornada de trinta horas semanais deverá ser cumprida na forma de seis horas diárias ininterruptas.

§ 6º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46.

.....
 § 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

"Art. 50.

I -

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

.....
 § 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56.

.....
 § 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109.

.....
 § 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

....." (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais,

integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 128.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

....." (NR)

"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR)

"Art. 206.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

....." (NR)

"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)

"Art. 231.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256 e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 256.

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às

vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, no prazo de doze meses contados a partir da publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256 e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o

constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)

"Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, cumprida na forma de seis horas diárias ininterruptas.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o **caput** deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

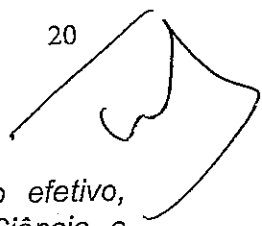
Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010,

aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo.
- VIII - Auxiliar de Enfermagem;
- IX - Auxiliar de Conservação e Saneamento;
- X - Agrônomos;
- XI - Atendente de Enfermagem;
- XII - Atendente;
- XIII - Artífice de Cartógrafo;
- XIV - Artífice de Aeronáutica;
- XV - Biólogo;
- XVI - Contramestre;
- XVII - Farmacêutico;
- XVIII - Farmacêutico Bioquímico;
- XIX - Motorista;
- XX - Motorista Oficial;
- XXI - Motorista/Piloto de Lancha;
- XXII - Mecânico;
- XXIII - Médicos;
- XXIV - Mestre;
- XXV - Pesquisador em Ciências da Saúde;
- XXVI - Recreador;
- XXVII - Técnico em Saúde;
- XXVIII - Técnicos em Assuntos Educacionais;
- XXIX - Técnico em Cartografia; e
- XXX - Zootecnista." (NR)

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os



servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

"Art. 337. Fica estruturada a Carreira Técnico-Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de provimento efetivo, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não sejam integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo CLXXXII desta Lei.



Parágrafo único. Até que seja elaborada tabela de vencimento para os servidores integrantes da carreira instituída no caput deste artigo, os vencimentos serão os atribuídos aos integrantes do PECFAZ, conforme o art. 253 desta Lei.

Art. 338. Os cargos de que trata o artigo 337, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação da lei resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 479, de 2009, são aglutinados nos seguintes cargos:

I - Analista Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Superior;

II - Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário; e

III - Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar.

Art. 339. As atribuições não definidas no corpo desta

Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo art. 337 desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logística, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 2º É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logística, de caráter de complexidade de nível intermediário, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 3º É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias o desempenho de atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. 339, §§ 1º, 2º e 3º, podendo cometer aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos." (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXXXVII, CXL, CXLII, CXLIII, CLXXXII e CLXXXIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XXVIII, XXIX, XIII, XIV, XXVI e XXVII a esta Lei.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-A, na forma do Anexo XVI a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

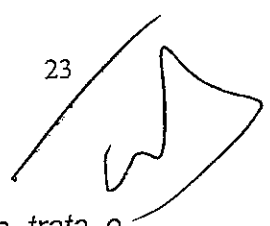
II - trezentos e cinquenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

*§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.*

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)

*"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do*



Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

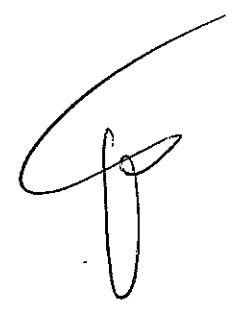
§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.



§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Lei, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15.

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;

II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;

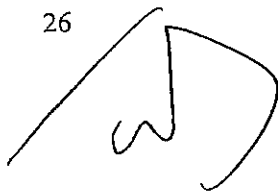
III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;

IV - oito cargos de nível superior de Contador;

V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;

VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;

VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro



Agrônomo;

VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;

IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;

X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;

XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;

XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;

XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;

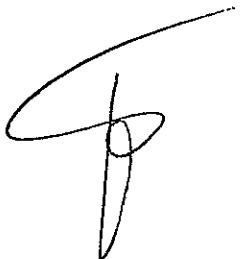
XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e

XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.”
(NR)



“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.”
(NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.”
(NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei no 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 9º

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991;
ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 7º-A.

§ 9º

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991;
ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício

profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)

"Art. 49.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62.

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A.

....." (NR)

"Art. 63.

§ 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

"Art. 63-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das

aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 22. Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem as atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira" (NR)

"Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem as atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotina administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira" (NR)

"Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de mil e duzentos cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, observada a estrutura estabelecida no Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 6º O fixo de lotação da Classe A de cada carreira de que trata esta Lei é de 40% (quarenta por cento) do total de cargos.

Parágrafo único. A distribuição dos demais cargos nas Classes B, C e Especial poderá variar de acordo com a necessidade e o interesse da Administração na realização dos planos de promoção que ocorrerão na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro." (NR)

"Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)

"Art. 15. Será candidato à promoção por

merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração

igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 22.

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) três anos se retornar de posto do grupo C; e

c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

....." (NR)

"Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A, 103 e 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

....." (NR)

"Art. 103.

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

....." (NR)

"Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de doze meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até trinta dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

*I - os cargos a que se refere o **caput** pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;*

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

*§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.*

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.” (NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do **caput** deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do **caput** farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no **caput** cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Cíveis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais cíveis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de até 28 de fevereiro de 2010.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o **caput**, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação

Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

Art. 36. O **caput** do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)

Art. 37. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

....." (NR)

Art. 38. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A.

.....

§ 8º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I – Somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos, permitindo-se a soma dos tempos de percepção da referida gratificação com a GDAFA, extinta pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

II – Será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;

III – Os atuais servidores, incluindo-se os aposentados e eventuais beneficiários de pensão, que já

havia incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito a percepção integral da GDAFA, de que tratava o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos termos da legislação então vigente, perceberão a GDFFA em sua integralidade;

IV – Quando percebida por período inferior a sessenta meses, a GDFFA será incorporada observando-se as seguintes situações:

a) para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

1) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

2) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

b) para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

1) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos itens 1 e 2 da alínea “a”; e

2) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.” (NR)

Art. 40. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

.....
§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previsto no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por re-enquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010 " (NR)

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

Art. 42. O art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17....."

.....
III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei no 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei no 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

....."(NR)"

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 2007.

Art. 44. O art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, e aos servidores que adquiriram o direito à referida complementação salarial pelo Decreto-Lei supracitado.

.....
§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção irretratável a ser formalizada até 31 de julho de 2010." (NR)

Art. 45. O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo XXX a esta Lei.

Art. 46. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27

de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

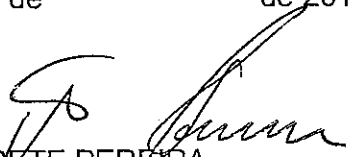
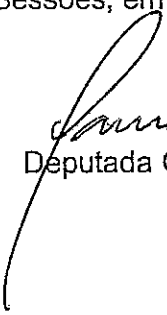
IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.



Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

" (NR)

ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
 INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
 VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

"....."

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da
 Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública
 e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em
 Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

....." (NR)

ANEXO III

(Anexo XX da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA E CARGOS DO IPEAa) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do
IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e
Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO
IPEA

CARGO.	CLASSE	PADRÃO	
Técnico de Planejamento e Pesquisa Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV	
		III	
		II	
		I	
	C	III	
		II	
		I	
	B	III	
		II	
		I	
	A	III	
		II	
		I	

ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		
		I	I		

ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário Supervisor Médico-Pericial	ESPECIAL	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 ou 40 horas semanais:

ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 30 ou 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
30 ou 40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

ANEXO XI

(Anexo CXIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e data _____ / _____ / _____. _____ Assinatura Recebido em: _____ / _____ / _____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XII

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e data _____ / ____ / ____. _____ Assinatura Recebido em: _____ / ____ / ____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. Local e Data: , de de . Assinatura: _____ Recebido em // . _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda _____		

ANEXO XIV

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem. Local e Data: , de de . Assinatura: _____ Recebido em // . _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda _____		

ANEXO XV

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

"....."

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

"....."

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

"....." (NR)

ANEXO XVI

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO						
Nome:		Cargo: Perito Médico Previdenciário				
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:				
	Cidade:	Estado:				
Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura Recebido em: _____/_____/_____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> </table>						



ANEXO XIX

(Anexo LXIX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	a. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D I	4	4	D I	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	b. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D I	4	4	D I	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e TECNOLÓGICO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
SIAPÉ:	Cidade:	Estado:	
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.			
_____, ____/____/____			
Local e data			
Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
A	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

" (NR)

ANEXO XXV

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO							
Nome:		Cargo:					
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:					
	Cidade:	Estado:					
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()							
Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº de de de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e data _____ / ____ / ____. _____ Assinatura Recebido em: _____ / ____ / ____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC <table border="1"><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table>							

ANEXO XXVI

(Anexo CLXXXII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Cargos de níveis superior e intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III
		II
		I

ANEXO XXVII

(Anexo CLXXXIII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I – Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações
Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECSRFB
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Cargos originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECSRFB
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXVIII

(Anexo CXXXVII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível superior do PECFAZ		III	28,25	22,67	32,1949
	ESPECIAL	II	27,70	22,23	31,0914
		I	27,16	21,79	30,0327
		VI	26,24	21,40	29,5357
		V	25,73	20,98	28,1386
	C	IV	25,23	20,57	27,5265
		III	24,74	20,17	26,9255
		II	24,25	19,77	26,3407
		I	23,77	19,38	25,1059
		VI	22,97	18,91	24,5928
		V	22,52	18,54	24,0661
	B	IV	22,08	18,18	23,5508
		III	21,65	17,82	22,4631
		II	21,23	17,47	21,9906
		I	20,81	17,13	21,5303
		V	19,63	16,71	21,0978
		IV	18,88	16,38	20,6555
	A	III	18,15	16,06	20,2209
		II	17,45	15,75	19,7864
		I	16,78	15,44	19,3518

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ		III	17,53	12,24	22,4559
	ESPECIAL	II	17,50	12,10	21,7686
		I	17,48	11,97	21,2046
		VI	17,46	11,80	20,8972
		V	17,44	11,66	20,0497
	C	IV	17,42	11,53	19,7092
		III	17,40	11,40	19,3772
		II	17,38	11,28	19,0542
		I	17,36	11,16	18,2318
		VI	17,34	11,01	17,9362
		V	17,32	10,89	17,6524
	B	IV	17,30	10,78	17,3755
		III	17,28	10,66	16,6543
		II	17,26	10,55	16,4044
		I	17,24	10,43	16,1624
		V	17,22	10,35	15,9176
		IV	17,20	10,31	15,6865
	A	III	17,18	10,28	15,4749
		II	17,16	10,25	15,2575
		I	17,14	10,22	15,0341

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível		III	11,34	12,32	12,320
auxiliar do	ESPECIAL	II	11,28	12,26	12,260
PECFAZ		I	11,22	12,20	12,200

ANEXO XXIX

(Anexo CXL da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	1.531,00	3.383,00	6.831,66
		II	1.495,12	3.290,86	6.645,59
		I	1.460,08	3.201,23	6.464,59
		VI	1.410,71	3.107,99	6.276,30
		V	1.377,65	3.023,34	6.105,36
	C	IV	1.345,36	2.940,99	5.939,06
		III	1.313,83	2.860,89	5.777,31
		II	1.283,04	2.782,97	5.619,95
		I	1.252,97	2.707,17	5.466,88
		VI	1.210,60	2.628,32	5.307,65
		V	1.182,23	2.556,73	5.163,08
	B	IV	1.154,52	2.487,09	5.022,45
		III	1.127,46	2.419,35	4.882,66
		II	1.101,04	2.353,45	4.752,58
		I	1.075,23	2.289,35	4.623,13
		V	1.049,00	2.222,67	4.488,48
		IV	1.035,54	2.162,13	4.366,22
	A	III	1.022,25	2.103,24	4.247,30
		II	1.009,13	2.045,95	4.131,61
		I	996,18	1.990,22	4.019,07

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
		III	1.262,54	1.923,11	4.765,08
	ESPECIAL	II	1.237,89	1.904,07	4.652,90
		I	1.213,31	1.885,22	4.564,33
		VI	1.178,66	1.857,36	4.440,62
		V	1.154,84	1.838,97	4.350,28
	C	IV	1.131,32	1.820,76	4.252,43
		III	1.108,09	1.802,73	4.157,70
		II	1.085,65	1.784,88	4.065,34
Cargos de nível		I	1.063,49	1.767,21	3.970,03
Intermediário		VI	1.032,09	1.741,09	3.871,02
do PECFAZ		V	1.010,61	1.723,85	3.787,10
	B	IV	989,40	1.706,78	3.705,51
		III	968,45	1.689,88	3.622,25
		II	947,76	1.673,15	3.545,30
		I	927,32	1.656,58	3.470,51
		V	903,09	1.632,10	3.386,41
		IV	889,37	1.615,94	3.315,86
	A	III	875,77	1.599,94	3.250,43
		II	862,29	1.584,10	3.185,93
		I	848,93	1.568,42	3.122,35

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JULHO DE 2008	1º JUL 2011
Cargos de nível auxiliar		III	636,78	1.655,62
do PECFAZ	Especial	II	625,52	1.626,35
		I	614,46	1.597,59

ANEXO XXX

(Anexo I da Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE
OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I